



Processo: 05908/18

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Exercício: 2017

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 2065 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 19/10/2018, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00607/18

Sessão: 2185 - 22/08/2018

Processo: 05908/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo, Gestor(a); Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Jose Luis de Souza, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jose Claudio Mendes Cabral, Assessor Técnico; Gilanio Calixto Velez, Assessor Técnico; Joseneide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico; Maria Sinforosa Duarte Cabral, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.908/18, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de Queimadas-PB, Sr. José Carlos de Sousa Rego, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Carlos de Sousa Rego, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; 3) Aplicar ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, multa no valor de R\$ 5.725,27 (117,22 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito Municipal de Queimadas, para que comprove a instauração dos processos administrativos

referentes à acumulação ilegal de vínculos públicos, visando ao restabelecimento da legalidade 5) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de Queimadas, no sentido de não incorrer nas eivas aqui apontadas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

João Pessoa, 18 de Outubro de 2018



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB